

um ano desde que ela se justifique por doença grave ou prolongada do oficial ou por outra causa de força maior.

Art. 10.º Aos oficiais que concluírem o curso com aproveitamento, o que será verificado por um júri com a mesma constituição que o do exame da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia, será passada, pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, a carta de engenheiro hidrógrafo, onde constará a respectiva classificação, que resultará do arredondamento ao número inteiro mais próximo da média das classificações obtidas nas cadeiras teóricas e em cada um dos tirocínios práticos, sendo estes classificados pelo referido júri.

Art. 11.º Durante a frequência do curso os oficiais receberão o soldo e o vencimento de exercício do seu posto. Durante o estágio nos navios hidrográficos e na execução do levantamento hidrográfico vencerão como os oficiais da mesma patente em idênticos serviços; se voarem em serviço para execução de trabalhos de fotogrametria, vencerão como os oficiais de igual patente não especializados em aviação.

Art. 12.º As propinas na Faculdade de Ciências e no Instituto Superior Técnico constituirão encargo do Ministério da Marinha.

Art. 13.º Este decreto revoga e substitue os decretos n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, e n.º 24:096, de 29 de Junho de 1934, e altera o § único do artigo 59.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que se publique nas colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 34:455, de 22 de Março de 1945, devendo entender-se referido ao *Boletim Oficial* da colónia e ao governador geral ou de colónia o preceito do artigo 2.º na parte respeitante ao *Diário do Governo* e Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 26 de Maio de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:631

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 136.250\$, destinado a ocorrer às despesas da Inspeção dos Espectáculos que resultarem da execução do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945, devendo no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico ser efectuada as alterações a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Inspeção dos Espectáculos

Artigo 25.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Inscriver:

1 agente técnico de engenharia de 2.ª classe	9.750\$00
1 servente	3.000\$00

Artigo 26.º — Remunerações acidentais:

Alterar e inscrever:

1) Para pagamento das remunerações aos membros do conselho técnico e da comissão de censura (artigo 12.º e seu § único do artigo 15.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945) 92.000\$00

Inscriver:

2) Para pagamento de gratificações aos membros do conselho técnico e das comissões locais, em serviço de vistorias, a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945. 10.000\$00

Inscriver:

Artigo 26.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

a) Do pessoal da Inspeção dos Espectáculos	1.000\$00
b) Por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945	5.000\$00

2) Despesas de deslocações, subsídios de viagem e de marcha por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945 5.000\$00

Artigo 30.º — Despesas de comunicações:

Alterar e inscrever:

3) Transportes:

a) Do pessoal da Inspeção dos Espectáculos	1.500\$00
b) Por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945	9.000\$00

136.250\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 74.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos», ar-